



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI 19957.004535/2018-16

Reg. Col. nº 1077/18

Acusados:	Luiz Carlos Mandelli Roberta Mandelli
Assunto:	Não elaboração e entrega de informações periódicas e eventuais à CVM. Não convocação de assembleia geral ordinária. Infração aos arts. 21, incisos I e V, e 23 da Instrução CVM nº 480/09 e aos arts. 176 e 132 c/c 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76.
Diretor Relator:	Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em desfavor de Luiz Carlos Mandelli e Roberta Mandelli (“Acusados”) em razão do descumprimento de obrigações periódicas e eventuais.
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538/08¹, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação².
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D³ da referida deliberação, o relatório elaborado pela SEP (“Relatório”).

I. DO MÉRITO

4. Como relatado pela SEP, não há controvérsia sobre o descumprimento das obrigações relacionadas à elaboração e entrega das informações periódicas e eventuais referentes aos anos 2014 e 2015, bem como à convocação e realização da assembleia geral ordinária referente ao exercício social findo em 31.12.14.

¹ Com modificações introduzidas pelas Deliberações CVM nºs 552/08, 775/17 e 780/17.

² Art. 38-A: Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 38-D: O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

5. Os argumentos trazidos pela defesa conjunta foram muito bem analisados e rebatidos no Relatório, em termos com os quais concordo integralmente, cabendo fazer observações pontuais.
6. Os Acusados alegam que o grupo econômico formado pela sociedade DHB Indústria e Comércio S.A., provável controladora da SDV⁴, e outras duas sociedades, encontrava-se em contexto macroeconômico desfavorável e, diante da falta de recursos financeiros, não teria atendido às exigências da CVM⁵.
7. Quanto a esse argumento, é entendimento pacífico deste Colegiado que dificuldades financeiras não eximem a companhia de divulgar informações periódicas, podendo tal situação ser considerada para fins de dosimetria da pena. Como já tive oportunidade de ressaltar em outra oportunidade⁶, ainda que em momento de dificuldade, é de extrema relevância que a companhia coloque os acionistas e o mercado a par dos fatos, cabendo aos administradores informar a verdadeira situação da sociedade, em atenção ao princípio do *full disclosure*.
8. O art. 36 da Instrução CVM 480, de 07 de dezembro de 2009, dispensa o emissor em recuperação judicial de entregar somente o formulário de referência, restando mantida a obrigação de prestar as demais informações periódicas. Como consta do Relatório, não há notícia de que a SDV, companhia cujo registro foi suspenso e, posteriormente, cancelado, esteja em recuperação judicial.
9. No tocante à alegação de que a CVM estaria se valendo equivocadamente do instituto de desconsideração da pessoa jurídica diante da inexistência dos pressupostos para aplicação do art. 50 do Código Civil, como bem apresentado pela SEP o objetivo da CVM não é alcançar o patrimônio da Companhia. No caso concreto, busca-se apurar responsabilidades de administradores da Companhia pelo descumprimento de seus deveres previstos na lei societária, não se tratando, portanto, de aplicação do instituto da desconsideração como sustentaram os Acusados.
10. Em outras palavras, não há, no presente caso, ruptura ou mitigação do princípio da separação da pessoa jurídica da figura de seus sócios, respondendo cada qual por suas obrigações previstas na legislação aplicável.
11. Por fim, considerando que não há prova nos autos de que Roberta Mandelli teria assinado o termo de posse, concordo com a recomendação da SEP de que não haveria justa causa para responsabilizá-la à luz do disposto no art. 149 da Lei nº 6.404/76⁷.

⁴ Conforme consta no item 8.1 do Formulário de Referência 2014 V.2 da SDV.

⁵ Ressalta-se que Luiz Carlos Mandelli foi condenado no âmbito do PAS CVM RJ2016/5735, julgado em 28.11.17, pelo descumprimento de obrigação periódicas da DHB Indústria e Comércio S.A.

⁶ PAS CVM SEI nº 19957.006903/2016-07, julgado em 12.07.18.

⁷ Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso. §1º Se o termo não for assinado nos 30



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. CONCLUSÃO E PENALIDADES

12. Consta no formulário de referência da SDV de 2014 que a Companhia possuía somente um acionista pessoa jurídica, fato que será considerado como atenuante na dosimetria da pena. Diante de todo o exposto, voto, com base no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76⁸, nos seguintes termos:

- a) Pela **condenação** de **Luiz Carlos Mandelli**, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores:
 - (i) à penalidade de multa pecuniária no valor de **R\$24.000,00** (vinte e quatro mil reais) (a) por não ter adotado as providências necessárias à elaboração e envio dos Formulários de Informações Trimestrais - ITRs referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2015 e do formulário cadastral referente ao exercício social de 2015⁹, e (b) pelo envio com atraso da atualização do formulário cadastral para contemplar a alteração do DRI, em infração aos arts. 21, I e V, e art. 23, parágrafo único, da Instrução CVM nº 480/09;
 - (ii) à penalidade de **advertência** por não fazer elaborar as demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.14, em violação ao art. 176, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
- b) Pela condenação de Luiz Carlos Mandelli, na qualidade de membro do Conselho de Administração, à penalidade de **advertência** em razão da não convocação da AGO referente ao exercício social findo em 31.12.14, em desacordo com o previsto nos arts. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76; e
- c) Pela **absolvição** de Roberta Mandelli.

É o voto.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR

(trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificção aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

⁸ “Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) II – multa; (...)”.

⁹ Em que pese constar referência ao ano de 2014 no termo de acusação e no Relatório, trata-se de informações cadastrais referentes ao ano de 2015, cujo prazo para o emissor confirmar se as continuam válidas é até 31 de maio de cada ano (o Formulário Cadastral referente ao ano de 2014 foi apresentado primeiramente em 23.03.14, conforme consta no site da CVM - <http://sistemas.cvm.gov.br/>, acesso em 10.10.18).